



PARECER Nº 663/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 083/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “revoga dispositivos da Lei Municipal nº 9.240, de 04/08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Em resumo, o projeto em discussão intenciona revogar dispositivos da Lei Municipal nº 9.240, de 04/08/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em sua justificativa o autor do projeto sustenta que o “projeto de lei tem por objetivo atender o disposto §8º do art. 165 da Constituição Federal, com a revogação dos dispositivos mencionados, uma vez que essa questão será tratada na Lei Orçamentária Anual, tornando assim os artigos correspondentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias sem efeito”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

competências de iniciativa legislativas. Em se tratando de projeto de lei que objetiva promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 62, IX, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de projeto de lei que objetiva promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias por parte do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

A proposta intenciona revogar disposições aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ao argumento de buscar sua adequação ao disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal, no entanto, a justificativa apresentada evidencia inadequação ao real objetivo do projeto, que é o afastamento de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no orçamento do Município.

Visualiza-se na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

Especificamente, o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal intenciona revogar o disposto nos artigos 41 e 42, da Lei Municipal nº 9.240 de 04/08/23 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, abaixo transcritos:

Art. 41 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República, observadas as disposições do art. 40 desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada.

§ 2º Em atendimento ao princípio da legalidade aplicado à administração Pública, disposto no caput do art. 37 da CF/1988, ficarão autorizadas às alterações por Fontes de Recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não impactando assim no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 O limite autorizado no § 1º do artigo 41 desta Lei, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se-á:

I - movimentações orçamentárias para a Câmara Municipal de Divinópolis, limitadas ao percentual estabelecido no § 1º do artigo 41 desta Lei sobre o total do crédito aprovado para o referido Órgão;

II - movimentações orçamentárias para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, limitadas ao percentual estabelecido no § 1º do artigo 41 desta Lei sobre o total do crédito aprovado para o referido Órgão;

III - realizar ajuste de Emendas Individuais Impositivas que por ventura foram destinadas para dotações de natureza diferente do objeto proposto, limitado ao valor total do crédito aprovado para as Emendas Individuais Impositivas.

Com a devida vênia, a pretensão manifestada no projeto apresentado evidencia patente ilegalidade, impondo-se a rejeição da proposta. Estabelece a Constituição Federal ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dos recursos correspondentes. Ainda, fixa o texto constitucional vedação a que se insiram no texto da proposta orçamentária disposições estranhas à previsão da receita e à fixação da despesa. Essa mesma exigência de autorização legal para abertura de créditos suplementares e especiais consta do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64.

A proposta apresentada implica ainda importa em violação ao disposto no art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, e ao art. 5º, §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), afinal inadmite-se a validação da intenção de abertura indeterminada de créditos suplementares.

A ilegalidade consignada no projeto de lei mencionado encontra eco na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *vide*: processo nº 1047325, Segunda Câmara, sessão de 18/08/2022; Consulta nº 862749, Tribunal Pleno, sessão de 25/06/2014; Consulta nº 958027, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016; e Consulta nº 837679, Tribunal Pleno, sessão de 07/08/2013.

Dessa forma, conclui-se existirem impedimentos de ordem legal para aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, vencido o Relator, por maioria dos membros da Comissão, é o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 083/2023.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 083/2023